

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

[consulta.publica.dmif2@cmvm.pt](mailto:consulta.publica.dmif2@cmvm.pt)

Banco de Portugal

[estabilidade.financeira@bportugal.pt](mailto:estabilidade.financeira@bportugal.pt)

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

[consultaspublicas@asf.com.pt](mailto:consultaspublicas@asf.com.pt)

Lisboa, 9 de fevereiro de 2017

### Consulta pública do CNSF relativa aos Anteprojetos de Transposição da DMIF II/RMIF

Exmos. Senhores,

Vimos por este meio apresentar os nossos contributos para a Consulta pública do CNSF relativa aos Anteprojetos de Transposição da DMIF II/RMIF.

Ficamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Com os melhores cumprimentos,

Bruno Ferreira

[bruno.ferreira@plmj.pt](mailto:bruno.ferreira@plmj.pt)

**LISBOA**

Av. da Liberdade, 224  
Edifício Eurolex  
1250-148 Lisboa  
Portugal  
T. (+351) 213 197 300  
F. (+351) 213 197 400

**PORTO**

Rua S. João de Brito  
605-E, 1º - 1.2  
4100-455 Porto  
Portugal  
T. (+351) 226 074 700  
F. (+351) 226 074 750

**FARO**

Rua Pinheiro Chagas  
16 - 2º Andar  
8000-406 Faro  
Portugal  
T. (+351) 289 887 630  
F. (+351) 289 887 639

**LUANDA**

**GLA - Gabinete Legal Angola**  
Rua Marechal Brós Tito, 35-37  
Edifício Escom, Piso 13,  
Fracção B  
Luanda, Angola  
T. (+244) 222 446 560  
F. (+244) 222 443 388

**MAPUTO**

**TTA - Sociedade de Advogados**  
Avenida Vladimir Lenine  
174 - 6º Dtº  
Edifício Millenium Park, Torre A  
Maputo, Moçambique  
T. (+258) 843 018 997

## **A. Introdução**

É com enorme satisfação que participamos na consulta pública organizada pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros relativa aos Anteprojetos de Transposição da DMIF II/RMIF.

Em particular vemos como bastante positiva não apenas a auscultação aos agentes do mercado mas sobretudo a antecedência com que a mesma é realizada, lançando a reflexão pública sobre a temática e fomentando a consciencialização do mercado face aos desafios que envolve a adaptação ao novo enquadramento regulatório.

Porém, antes de darmos nota dos nossos contributos gostaríamos de referir que, a nosso ver, deverá também ser realizada uma análise do impacto das medidas ora propostas.

Bem sabemos que dada a natureza dos diplomas europeus a transpor (a que acresce a profusão de diplomas europeus diretamente aplicáveis) a margem de manobra é relativamente reduzida.

Contudo, para além da avaliação dos custos e benefícios das matérias que não dizem respeito à transposição da DMIFII/RMIF e das opções que são expressamente deixadas à disposição do legislador nacional pelos diplomas comunitários, seria também útil considerar e avaliar se faz sentido alterar a regulação de matérias afins ou relacionadas com aquelas objecto dos projetos ora em consideração.

Por exemplo, a propósito das alterações que constam do anteprojeto de alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”) relativamente ao recurso a agentes vinculados por parte das instituições de crédito faria sentido também ponderar o ajustamento do regime dos promotores bancários.

## **B. Anteprojeto de alteração do Código dos Valores Mobiliários (“CVM”)**

### **1. Obrigatoriedade de registo dos colaboradores do intermediário financeiro**

A obrigatoriedade de registo junto da CMVM dos colaboradores do intermediário financeiro através dos quais este exerça atividade de consultoria para investimento prevista nos artigos 294.º/4/a) e 301.º do CVM parecem-nos uma exigência excessiva.

Na verdade, o modelo de registo não nos parece a melhor solução para procurar assegurar que os colaboradores dos intermediários financeiros têm os conhecimentos e competências adequados.

Não colocamos em causa o dever a que os intermediários financeiros ficam sujeitos no sentido de procurar assegurar os conhecimentos e as competências técnicas dos seus colaboradores (como exigido pelo artigo 25.º/1 da DMIF II e detalhado nas Orientações relativas à avaliação de conhecimentos e de competências da ESMA de 22/03/2016).

Contudo o registo, que relembre-se não é exigido pelo pacote legislativo DMIF II/RMIF ou mesmo recomendado pelas orientações acima referidas, implicará custos excessivos não apenas para os intermediários financeiros mas também para a própria CMVM (desviando recursos que poderiam ser empregues noutras atividades de supervisão).

Esta exigência deveria ser substituída por um dever de comunicação à CMVM, preferencialmente através do preenchimento de formulários por meios electrónicos, que permitisse a esta autoridade fazer um controlo *a posteriori* baseado num *risk based approach*.

A existência de um procedimento de registo levaria certamente a que a revisão da documentação por parte da CMVM assumisse um pendor mais burocrático (dado o volume da informação a analisar) e representaria um incentivo para a eventual subversão da exigência (visto que os intermediários terão também um incentivo para reduzir os custos envolvidos).

## **2. Proibição da celebração de acordos de garantia financeira com transferência da titularidade**

Tendo em conta que o âmbito de aplicação da legislação relativa aos acordos de garantia financeira abrange não apenas operações no mercado de valores mobiliários mas também outras operações (nomeadamente operações de natureza puramente creditícia) em que o intermediário financeiro pode participar sugerimos que a redação do artigo 306.º-D seja ajustada por forma a clarificar que o mesmo apenas se aplica na prestação de serviços de investimento.

Desta forma, o número 1 do artigo 306.º-D deverá pois passar a ter a seguinte redação: “O intermediário financeiro não pode celebrar acordos de garantia financeira com transferência de titularidade com investidores não profissionais como forma de garantir obrigações desses clientes relativas a serviços e atividades de investimento, incluindo obrigações futuras ou potenciais”.

Adicionalmente, no número 2 e no número 4 do mesmo artigo a referência a “cliente” deverá ser substituída por referência a “investidores profissionais e contrapartes elegíveis”.

## **3. Vendas cruzadas**

Na redação proposta para o artigo 313.º do CVM deverá ter-se em conta que existem determinados serviços de investimento que não devem deixar de ser prestados em conjunto e que não configuram vendas cruzadas como acontece por exemplo com a abertura de conta bancária para efeitos da prestação do serviço de custódia (caso porventura se entendesse que estariam abrangidos produtos bancários na possível venda cruzada).

Desta forma, sugerimos que a redação do número 7 do artigo 313.º do CVM seja “7. Quando o serviço de investimento seja proposto ou prestado conjuntamente com outro serviço ou produto que não seja parte integrante do mesmo...”.

## **4. Prestação exclusiva de serviços de receção e transmissão ou execução de ordens**

Sugerimos que seja clarificada a necessária ligação entre o crédito concedido e a operação sobre instrumentos financeiros necessária para que deixe de se permitir a desaplicação do disposto no artigo 314.º aquando da prestação exclusiva de serviços de receção e transmissão ou execução de ordens.

Assim, a alínea e) do número 1 do artigo 314.º-D deverá ter a seguinte redação “e) O intermediário financeiro não conceda crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, para a realização de operações da operação sobre instrumentos financeiros em causa”.

Adicionalmente, o número 4 do referido artigo 314.º-D deverá especificar que não estão abrangidos os limites de crédito de empréstimos, contas correntes e descobertos de conta existentes “que sejam concedidos para outros fins que não cujo escopo acordado não seja a realização de operações sobre instrumentos financeiros.”.

## **5. Reintrodução do conceito de mercado de balcão/tradução de OTC**

Tendo em conta a carga que o conceito de mercado de balcão tinha no ordenamento jurídico nacional antes da reforma operada pelo CVM (e o facto de poderem existir ainda normas em vigor que lhe façam referência) sugeríamos que a referência a operações OTC fosse transposta não tendo por referência a transações realizadas no mercado de balcão mas como transações realizadas fora de plataformas de negociação.

## **C. Anteprojeto de alteração do RGICSF**

### **1. Deveres relativos à criação e comercialização de produtos e serviços bancários de retalho**

Consideramos que faz sentido regular a criação e comercialização de produtos e serviços bancários de retalho, em linha, aliás, com as orientações da EBA de 22/3/2016.

No entanto, pensamos que terá de existir bastante mais clareza quanto ao âmbito de aplicação das novas exigências estabelecidas a este respeito, devendo nomeadamente existir maior detalhe quanto ao que se deverá entender por “produtos e serviços bancários” e quais os destinatários dos mesmos.

Em linha com as orientações da EBA pensamos que apenas se deverão considerar produtos e serviços bancários para estes efeitos o crédito à habitação, os depósitos, as contas de pagamento, os serviços de pagamento, os instrumentos de pagamento e outros meios de pagamento, a moeda electrónica e o crédito ao consumo. Também de acordo com as referidas orientações as regras em causa apenas serão aplicáveis quando se trate de produtos e serviços bancários destinados a consumidores que sejam pessoas singulares.

Adicionalmente, pensamos que a referência constante do número 1 do artigo 90.º-A do RGICSF a “evitar potenciais prejuízos” deverá ser substituída pela expressão “evitar situações potencialmente prejudiciais para os clientes”, em linha com a referência constante das orientações a “potential consumer detriment”.

### **2. Registo do cliente e arquivo de comunicações**

Propõe-se no artigo 89.º do RGICSF que as instituições devam manter um registo do cliente. Pensamos que tal corresponde já a uma (boa) prática de mercado sendo que contudo pensamos que a referência aos “direitos e obrigações de ambas as partes” é excessivamente vaga e ampla podendo, no extremo, implicar a transcrição dos contratos.

Adicionalmente, propõem-se que as instituições de crédito registem e armazenem as comunicações electrónicas com os clientes no contexto da comercialização de produtos (número 4) e garantam que os seus colaboradores comunicam com os clientes através de equipamentos por si fornecidos ou autorizados (número 5).

Tratam-se, a nosso ver, de exigências excessivas. Na verdade, a norma proposta inspira-se claramente nos deveres estabelecidos no âmbito da prestação de serviços de investimento (veja-se o artigo 307.º-B do CVM). Contudo, no âmbito de tais serviços é frequente que os intermediários financeiros concluem transações à distância nomeadamente pelo telefone. Pois bem, não é essa a prática no mercado bancário razão pela qual tais exigências são excessivas e, diríamos mesmo, impossíveis de operacionalizar, incentivando a sua subversão.

#### **D. Direito transitório**

Caso se opte por manter o dever de registo dos colaboradores referido no ponto B.1 supra, deverá estabelecer-se um período transitório que permita a realização dos procedimentos em causa, em particular tendo em conta que haverá ainda que ver aprovada a regulamentação da CMVM que proceda ao estabelecimento das exigências concretas.

#### **E. Ajustamentos de redação**

Para além dos contributos acima identificados sugeríamos ainda os seguintes ajustes de redação do anteprojeto relativo ao CVM:

- a) Artigo 200.º-A/7/a): onde se lê “previamente divulgado” deve ler-se “previamente divulgados”;
- b) Artigo 201.º-A/2/f): pensamos que a expressão “informações regulamentares” não é clara; a nosso ver deverá substituir-se pela referência a “informações que o emitente se encontra obrigado a divulgar por lei ou regulamento”;
- c) Artigo 201.º-A/3): deverá substituir-se a referência às “regras de admissão ao respetivo mercado” por uma referência às “regras de seleção para negociação”;
- d) Artigo 201.º-A/5): deverá substituir-se a referência a “admitidos à negociação” por “selecionados para negociação”;
- e) Artigo 201.º-B): dada a sua natureza meramente remissiva pensamos que a redação do artigo 201.º-B deverá ser a seguinte: “Os intermediários financeiros asseguram que as transações que efetuem em ações admitidas à negociação em mercado regulamentado ou negociadas numa plataforma de negociação são realizadas nos termos previstos no n.º 1 do artigo 23.º do...”;
- f) Artigo 306.º-C/5): onde se lê “Os intermediários financeiros” deve ler-se “As empresas de investimento”;
- g) Artigo 307.º/5/c): a segunda parte da alínea que começa com a expressão “indicando o modo...” deverá dizer respeito a remunerações, comissões e benefícios pagos ou recebidos e não apenas pagos (cfr. artigo 11.º/4 da Diretiva Delegada);
- h) Artigo 309.º/4/c)/ii): deve ler-se “concretizar” e não “concretizar-se”;

- i) Artigo 309.º-G/2/e)ii): deve ler-se “Prestar quaisquer informações relevantes sobre o acontecimento e as consequências para o instrumento financeiro aos clientes a quem distribuam o instrumento financeiro ou ao intermediário financeiro que distribui o instrumento financeiro”;
- j) Artigo 313.º-A/1: a remissão deve ser feita para a alínea b) do número 1 do artigo anterior;
- k) Artigo 313.º-A/1/a)ii): deve ler-se “suscetível de acrescentar”;
- l) Artigo 313.º-A/1/c): deve ler-se “disponibilização” em vez de “oferta”;
- m) Artigo 313.º-B/3: deve ler-se apenas “emitente” em vez de “sociedade emitente”;
- n) Artigo 313.º-B/1 e 3: deve harmonizar-se as referências a “pecuniário” e “monetário”, sendo que sugerimos a uniformização entre as expressões “benefícios pecuniários de montante não significativo” e “benefícios não monetários não significativos”.